

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**RECLAMAÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL COM PEDIDO LIMINAR
PREVENÇÃO DO EXMO. SR. MIN. DIAS TOFFOLI¹**

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.620.088-95, domiciliado na SQSW 305, Bloco A, apt. 610, Sudoeste, Brasília-DF, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa – Doc.04), com apoio nos termos do art. 102, I, “1”, segunda parte, da Constituição Federal, art. 988, inciso II, do Código de Processo Civil, e art. 165 do RISTF, ajuizar a presente **RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR AUTORIDADE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** prolatada no **Habeas Corpus nº 137.728/PR**, a qual não está sendo obedecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme as razões de fato e de direito abaixo expendidas.

¹ Distribuição por prevenção em razão de o Min. Dias Toffoli ter sido o **Relator para Acórdão do HC 137.728, que se aponta aqui como descumprido.**

DOS FATOS

O reclamante responde a ações penais perante a Justiça Federal do Paraná, estando, duas delas², em grau recursal junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em uma dessas já houve julgamento de apelação, estando pendente, agora, embargos infringentes, que foram pautados para sessão do próximo dia 19/4/2018³.

Ocorre que nessa ação penal que se encontra em estágio recursal mais avançado, no julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu comando, no corpo do acórdão, determinando a prisão do reclamante tão logo cesse a jurisdição daquela Corte, ou seja, seja efetivada a execução provisória da pena:

“7.36. Considerando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, deverá ser oficiado à origem, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.”

(Doc.01)

Como se vê, a determinação de prisão do reclamante deu-se, tão somente, em razão de **comando automático e genérico** segundo o qual, em razão de precedente desse E. STF, fosse

² N°s 5045241-84.2015.4.04.7000 e 5030883-80.2016.4.04.7000.

³ Extrato processual – Doc.02

iniciado o cumprimento da pena de todos os réus que tiveram as condenações confirmadas após esgotados os recursos com efeito suspensivo.

Tal entendimento, todavia, viola o quanto decidido pela C. Segunda Turma dessa E. Corte quando do julgamento do *Habeas Corpus* 137.728, que revogou a prisão preventiva do paciente e a substituiu por medidas cautelares diversas da prisão, **fazendo prevalecer, no caso em concreto e em decisão transitada em julgado, o princípio da presunção de inocência, em sua mais ampla acepção:**

“O princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), como norma de tratamento, significa que, diante do estado de inocência que lhe é assegurado, o imputado, no curso da persecução penal, não pode ser tratado como culpado nem ser a esse equiparado.”

(Doc.03)

Dado que a *persecução penal* em face do reclamante ainda não se encerrou, temos que há flagrante descumprimento da decisão dessa C. Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se necessária sua pronta intervenção para reestabelecimento da autoridade do referido *decisum*.

Vejamos.

DO DIREITO

DO CABIMENTO

Antes de adentrarmos ao mérito da presente medida, faz-se necessária uma breve digressão sobre o cabimento do instrumental aqui utilizado.

A saudosa Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, na proficiente companhia dos Professores MAGALHÃES e SCARANCE, em obra de referência obrigatória, nos lembram que a reclamação constitucional tem cabimento “*sempre que um ato ou decisão de órgão jurisdicional inferior implique descumprimento daquilo que foi anteriormente decidido pelo órgão superior*”⁴.

É a hipótese aqui em apreço, pois suscita-se o descumprimento, por parte do E. TRF da 4ª Região, de decisão proferida por esse E. STF, mais especificamente, por um de seus órgãos fracionários (a C. Segunda Turma).

Isto é, como a C. Segunda Turma, no julgamento de *Habeas Corpus* em que paciente o ora reclamante, reconheceu o direito à presunção de inocência no curso da persecução penal como fundamento a afastar a antecipação de pena, temos que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao proferir **decisão genérica e automática**, determinando o encarceramento do reclamante após o encerramento da jurisdição de segundo grau, está descumprindo referido acórdão dessa E. Corte.

Ainda na lição dos mesmos mestres das Arcadas, temos que “**em qualquer situação, não obsta o cabimento da**

⁴ *Recursos no Processo Penal*, 3ª ed., RT, São Paulo, p.429.

reclamação a recorribilidade ou a efetiva interposição de recurso da decisão reclamada⁵.

Portanto, o fato de o ponto debatido poder ser objeto de recurso por parte do reclamante não torna incabível a presente reclamação.

Assim, plenamente cabível a presente Reclamação, pelo que merece ser conhecida e ter seu mérito analisado.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, há que se considerar, primeiramente, que no julgamento do referido *Habeas Corpus* nº 137.728, em que paciente o ora reclamante, foram afastados **todos** os motivos utilizados pelo juízo de origem para justificar a decretação da prisão cautelar de José Dirceu.

Com efeito, como se colhe do referido julgado, temos que (i) o risco à ordem pública, consubstanciado na possibilidade de reiteração delitiva, foi afastado em razão da falta de contemporaneidade do decreto prisional; da mesma forma, (ii) a gravidade em abstrato foi considerada inadmissível de ser empregada como fundamento para a prisão do reclamante:

“(…) 4. Não há como se ignorar a gravidade das condutas supostamente praticadas. Porém, como já destacado por esse

⁵ *Idem*, p.430.

Colegiado no julgamento do HC nº 127.186/PR (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 3/8/15), por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar. 5. Descaracterizada a necessidade da prisão, em face da gravidade das condutas, **não obstante subsista o *periculum libertatis* do paciente na espécie, esse pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas, o que também repercutirá significativamente no direito de liberdade do réu.** 6. No que se refere ao risco concreto da reiteração delitiva, invocado para garantir a ordem pública, destaca-se que a constrição cautelar do paciente somente foi decidida e efetivada no mês de agosto de 2015, ou seja, 10 (dez) meses após o último pagamento atribuído a ele pelo juízo de origem, datado de outubro de 2014. 7. Portanto, a decisão daquela autoridade judiciária lastreou-se em argumentos frágeis, pois, ainda que amparada em elementos concretos de materialidade, os fatos que deram ensejo ao avertido risco de reiteração delitiva estão longe de ser contemporâneos do decreto prisional. Em consequência, por ter sido decretada muito tempo após a última intercorrência ilícita noticiada, o título não deve subsistir por esse fundamento. (...)"

Todavia, entendendo-se, ainda, na ocasião, remanescer o *periculum libertatis* do reclamante, concluiu-se que esse poderia ser plenamente evitado mediante a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, a serem escolhidas pelo juízo de origem.

Aliás, merece destaque que tais medidas, consistentes no *acautelamento de passaporte, monitoramento eletrônico, proibição de contato com corréus e proibição de deixar a cidade de domicílio* (no caso, o Distrito Federal), **foram livremente escolhidas pelo**

magistrado de piso e rigorosamente cumpridas pelo reclamante, não havendo notícia de qualquer violação, quase um ano depois de implementadas.

Portanto, temos que, em face da decisão adotada por essa C. Segunda Turma no julgamento do *Habeas Corpus* e dada a ausência de novos elementos que pudessem conduzir a entendimento em contrário, a autoridade reclamada, de fato, não teria como justificar o reestabelecimento da prisão cautelar do reclamante.

Ocorre que, em lugar disso, a autoridade reclamada, em julgamento de recursos de apelação aviados pelas partes, determinou a prisão do reclamante de forma automática e genérica, tendo em vista apenas julgado desse E. STF, no sentido da “**possibilidade**” da execução provisória da pena restritiva de liberdade.

*“7.36. Considerando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da **possibilidade** de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, **deverá ser oficiado à origem, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.**”*

(Doc.02 – grifamos e sublinhamos)

Ora, não é demais lembrar que – como admite a própria decisão reclamada – o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº126.292/SP, pontificou apenas a “**possibilidade**” de

que se inicie a execução provisória da pena restritiva de liberdade, **e não sua obrigatoriedade**.

Ademais, temos que uma decisão judicial, ainda mais uma que excepciona a regra da liberdade e determina o encarceramento de uma pessoa, não pode ser **automática** e **genérica**.

Repare-se que o mesmo comando judicial de prisão se dirige a diversos acusados, sem distinguir a situação particular de cada um, se já preso, se solto, se em prisão domiciliar ou, como no caso do reclamante, se submetido a múltiplas medidas cautelares diversas da prisão.

De toda forma – e é este o cerne dessa Reclamação – o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se atentou para o fato de que essa C. Segunda Turma, no julgamento do *Habeas Corpus* 137.728/PR, revogou a prisão do reclamante **invocando, dentre seus fundamentos, o princípio da presunção de inocência, a ser observado no curso da persecução penal:**

“É importante sempre lembrar que o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), como norma de tratamento, significa que, diante do estado de inocência que lhe é assegurado, o imputado, no curso da persecução penal, não pode ser tratado como culpado nem ser a esse equiparado.

Em sua mais relevante projeção como norma de tratamento, a presunção de inocência implica a vedação de medidas

cautelares pessoais automáticas ou obrigatórias, isto é, que decorram, por si sós, da existência de uma imputação e, por essa razão, importem em verdadeira antecipação de pena.

A presunção de inocência, aqui, imbrica-se com outros direitos individuais, uma vez que a prisão provisória derivada meramente da imputação se desveste de sua indeclinável natureza cautelar, perde seu caráter de excepcionalidade (CF, art. 5º, LXVI), traduz punição antecipada - violando o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) - e resulta no tratamento do imputado como culpado.”

(Doc.03)

Como se vê do excerto destacado do acórdão, embora o afastamento da prisão cautelar do reclamante tenha se dado, igualmente, a luz da improcedência dos argumentos invocados pelo decreto de prisão, temos que a C. Segunda Turma, em seu pronunciamento, acabou reconhecendo a aplicabilidade, no caso, do princípio da presunção de inocência em sua mais ampla acepção, no sentido de não se considerar o reclamante culpado e de não se antecipar sua pena enquanto perdurar a persecução penal.

Ou seja, vedou-se a “antecipação do cumprimento da pena” (prisão cautelar), mas que nada mais é que aquilo que verdadeiramente se tem com a execução provisória da pena privativa de liberdade determinada pela autoridade reclamada.

Isso, é claro, desde que observadas as medidas cautelares do art. 319, do CPP:

*“Bem emoldurados os fatos, verifico que a utilização das medidas alternativas descritas no art. 319 do CPP é adequada e suficiente para, a um só tempo, **garantir-se que o paciente não voltará a delinquir e preservar-se a presunção de inocência descrita no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, sem o cumprimento antecipado da pena.**”*

Referidas medidas cautelares, como informado, são múltiplas e tem sido fielmente cumprida desde que implementadas – e já se vai quase um ano.

É certo que a decisão dessa C. Segunda Turma fez referências à “possibilidade”⁶ de prisão quando esgotado segundo grau de jurisdição, ou que esta estaria “autorizada”⁷ após o julgamento dos recursos no tribunal.

Todavia, nem de longe, determinou que a prisão do paciente, ora reclamante, se desse de forma obrigatória, muito menos de forma automática e genérica!, sem sequer se dispender uma linha que fosse para justificar a necessidade de seu encarceramento,

⁶ “Diante desse cenário, deve-se indagar, antes de mais nada, se seria possível a aplicação das medidas cautelares descritas no art. 319 do Código de Processo Penal como alternativa à manutenção da custódia do paciente, sobretudo até que sobrevenha eventual condenação em segundo grau, a partir do que seria **possível**, em tese, o cumprimento antecipado da pena.” (pág.61 do acórdão – Doc.03)

⁷ “Cabe frisar, ademais, que eventual confirmação da condenação do paciente em grau recursal **autorizará** a execução provisória da reprimenda, na linha de julgado, alhures citado, do próprio Tribunal Pleno.” (pág. 47 do acórdão – Doc.03)

isto é, do encarceramento de José Dirceu de Oliveira e Silva – cujo nome e situação sequer foram mencionados pela decisão reclamada.

Assim, resta evidente que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora reclamado, ao determinar a prisão do reclamante, **sem qualquer fundamentação, de forma automática, genérica e sem se atentar a circunstâncias pessoais de nenhum dos réus**, e malgrado o reconhecimento, por essa C. Segunda Turma, da presunção de inocência enquanto persistir a persecução penal, da suficiência das medidas cautelares impostas (e rigorosamente cumpridas) e da não obrigatoriedade da execução provisória (mas de sua “possibilidade”), descumpriu os termos do acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 137.728/PR.

DOS PEDIDOS

DO PEDIDO DE LIMINAR

A presente situação necessita de pronta intervenção desta E. Corte, por meio da concessão de medida liminar, a fim de evitar dano irreparável.

Como exposto acima, o acórdão da Corte reclamada determinou a prisão do reclamante após esgotados os recursos com efeito suspensivo, sendo que no próximo dia 19 de abril de 2018 haverá julgamento dos seus embargos infringentes.

Assim, temos que, uma vez julgado referido recurso, o reclamante estará suscetível a encarceramento, correndo risco, portanto, de sofrer irreparável dano a sua liberdade de locomoção.

Por outro lado, a suspensão da tramitação do feito e a manutenção do reclamante em liberdade não oferece qualquer risco seja de prescrição das penas, seja à eventual aplicação da lei penal, já que o reclamante está há quase um ano cumprindo múltiplas medidas cautelares sem qualquer notícia de violação a seus termos.

Temos, também, que há plausibilidade no direito sustentado pelo reclamante, haja vista que houve a invocação, no julgamento de seu *Habeas Corpus* perante essa E. Corte, do princípio da presunção de inocência, em sua mais ampla acepção.

Ainda, temos que a decisão reclamada, por meio de comando automático e genérico, sem fazer qualquer distinção entre a situação do reclamante e a dos demais corréus, determinou o seu encarceramento, como se o precedente dessa Corte invocado na ocasião exigisse a execução provisória, e não apenas a possibilitasse.

Dessa forma, requer-se, nos termos do art. 989, II, do CPC, e 158, do RISTF, seja concedida medida liminar para sobrestar a tramitação do processo, até o julgamento do mérito da presente reclamação, determinando-se ainda que o reclamante não seja preso nesse interregno.

Como se trata, no caso, de uma decisão colegiada, caso Vossa Excelência entenda mais adequado, requer seja deferido tal sobrestamento *ad referendum* da C. Segunda Turma.

PEDIDO PRINCIPAL

Ante o exposto, requer seja conhecida e declarada procedente a presente Reclamação, cassando-se a decisão reclamada, determinando-se ao Tribunal Regional da 4^a Região que observe o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* n° 137.728/PR, qual seja, o direito do reclamante à presunção de inocência.

Dá-se à presente reclamação o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a sua natureza criminal.

Dada ainda a natureza criminal do feito, muito embora entendesse dispensável, por isso, o recolhimento de custas, informa que foi providenciado o recolhimento de preparo, conforme guia anexa (Doc.05)

Brasília, 17 de abril de 2018.

Roberto Podval
OAB/SP 101.458

Daniel Romeiro
OAB/SP 234.983